JUSTIÇA ELEITORAL

064ª ZONA ELEITORAL DE GUANAMBI BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600326-65.2020.6.05.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE GUANAMBI BA
REPRESENTANTE: #-O TRABALHO É A NOSSA MARCA 11-PP / 10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 17-PSL / 25-DEM / 45-PSDB
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829
REPRESENTADO: JAIRO SILVEIRA MAGALHAES, VANDILSON MEDEIROS ALVES

SENTENÇA

Trata-se de representação eleitoral, ajuizada pela **Coligação o Trabalho é a Nossa Marca,** qualificada nos autos, por seu nobre representante, por seus dignos Patronos, em face do senhor **Jairo Silveira Magalhães e Vandilson Medeiros Alves,** igualmente qualificados, por seus dignos Advogados, arguindo, em resumo, que o primeiro representado, na qualidade de Prefeito Municipal, participou de inauguração de uma praça pública, no município de Guanambi, no dia 26/09/2.020, em período vedado pelo inciso VI, b) do artigo 73 da Lei 9.504/97, conforme prova adunada na vestibular, cujo locutor do evento é contratado da municipalidade.

Pugnou pelas penalidades dos parágrafos 4o e 5o do mesmo dispositivo legal.

Os promovidos apresentaram defesa, expondo suas razões e negando qualquer ilicitude eleitoral. Pronunciamento do Ministério Público Eleitoral pela aplicação de ambas as penalidades.

É o breve relatório. Decido, fundamentando.

Bem analisando os autos, é caso de procedência da ação, em parte.

Pela prova produzida na inicial, além do aduzido pelo Ministério Público Eleitoral, restou bem caracterizado que o Senhor Prefeito e primeiro representando, participou de inauguração de uma praça pública no dia 26/09/2.020, ou seja, no período vedado esculpido no inciso VI, b), do artigo 73 da Lei 9.504/97, em gravíssima conduta de afronta ao dispositivo de lei.

Sempre dependendo da análise de cada caso em concreto, registre-se, parece-nos que a simples entrega de equipamento público não configuraria a rigor publicidade institucional, e, sendo tal entrega por parte do município, eventuais anúncios a respeito tem que ser realizados pelos efetivamente contratados para tais fins. Então, acaso o locutor tivesse se portado nestes termos, ao menos a princípio não haveria ilicitude.

No entanto, a situação dos autos é outra, em que utilizou-se da publicidade institucional para benefício do senhor Prefeito e 1o representado, inclusive anunciado presença ativa do mesmo na inauguração, em conduta que, manifestamente, implica em desequilíbrio do pleito eleitoral.

Com efeito, o candidato senhor Jairo Silveira Magalhães é independente do senhor Prefeito, não podendo utilizar dessa sua condição última para movimentar a máquina pública para seu benefício eleitoral pessoal, através da realização de publicidade institucional.

Assim, restou bem caracterizada a violação do citado dispositivo de lei, incidindo,

deste modo, o primeiro representado na reprimenda do parágrafo 4o do artigo 73 da Lei 9.504/97. Quanto ao segundo representado, não sendo gestor, não incide em seu desfavor a norma em apreço.

No tocante ao montante da penalidade, tendo em conta a gravidade da conduta quanto à violação da publicidade institucional, em que senhor Prefeito movimentou a máquina pública em seu favor e participou ativamente de inauguração de praça pública em período vedado, bem este construído com o dinheiro público, sendo estes os critérios de dosimetria, fixo a multa gizada no citado parágrafo 4o em 60.000 (sessenta mil) UFIR, cujo parâmetro da Unidade é a prevista no artigo 85 da Resolução 21.583/03 do e. TSE: "Art. 85. A base de cálculo para aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral e leis conexas, bem como das de que trata esta resolução, será o último valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02, até que seja aprovado novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União".

No tocante à penalidade prevista no parágrafo 5o do artigo 73 da Lei 9.504/97, cassação de registro, a que pese a literalidade da lei, parece-nos que, no caso concreto, por se tratar de medida máxima em termos de gravidade, a mesma mostra-se desproporcional ao agir dos representados, inclusive porque apenado o primeiro nos termos do parágrafo anterior.

Sem sombra de dúvidas que sua conduta desequilibrou o pleito eleitoral, como já reconhecido, ainda que em menor grau, mas não ao ponto de se aplicar a penalidade máxima de cassação de registro.

Nesta senda, não reconhece-se abuso de poder político ao ponto de se determinar a cassação de registro, havendo diversos julgados que limitam-se à aplicação de penalidade de multa, a teor do seguinte extraído do sítio do egrégio TSE:

""*Eleições 2012. Recurso especial. AIJE. Prefeito e vice-prefeito. Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97. Caracterização. Abuso do poder político. Art. 74 da Lei nº 9.504/97. Ofensa ao princípio da impessoalidade. Art. 37, § 1º, da CF. Não configuração. Provimento parcial para afastar a sanção de cassação. Multa mantida. 1. A veiculação de publicidade institucional, consubstanciada na distribuição de material impresso aos munícipes em geral, nos três meses que antecedem o pleito e sem que haja demonstração de situação grave ou urgente, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, configura a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, sujeitando o infrator à sanção pecuniária, quando ausente gravidade que justifique, segundo um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a imposição cumulativa da pena de cassação do registro/diploma outorgado. 2. A caracterização do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504/97 requer seja demonstrada, de forma objetiva, afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da CF, ou seja, que haja ruptura do princípio da impessoalidade com a menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. [...]"*

Isto posto, na forma do artigo 487, I, do CPC, resta o feito extinto com resolução do mérito, com a PROCEDÊNCIA, em parte, dos pedidos de mérito formulados, para condenar o primeiro representado, senhor JAIRO SILVEIRA MAGALHÃES ao pagamento de multa no importe de 60.000 (sessenta mil) UFIR, cujo parâmetro da Unidade é a prevista no artigo 85 da Resolução 21.583/03 do e. TSE: "Art. 85. A base de cálculo para aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral e leis conexas, bem como das de que trata esta resolução, será o último valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02, até que seja aprovado novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União".

P.R.I. Sem custas e sem verba honorária. Com o trânsito em julgado, intime-se para pagamento em dez dias, sob pena de promoção de medidas executórias.

Guanambi, 14 de outubro de 2.020.

Bel. Ronaldo Alves Neves Filho
Juiz de Direito